Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 703/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2450/2018
PROTOCOLO	: 1890473
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIAS RESTRITAS AOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS NO FORMATO XML – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E REMESSA DE NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram a exatidão dos resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto às divergências constantes nos anexos, as quais são restritas aos documentos encaminhados a este Tribunal no formato .xml e à ausência de publicação e remessa de Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, permite a declaração da regularidade com ressalva, em razão das falhas apresentadas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, as quais resultam na emissão das recomendações para que nos próximos exercícios o responsável elabore as Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas, e, também, observe o correto preenchimento das demonstrações contábeis em formato XML .

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal, dando-lhe a devida **quitação**, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 3054/2020, concluiu que a prestação de contas de gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 5662/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela recomendação ao contador quanto ao correto preenchimento das DCASP remetidas a este TCE/MS em formato xml – item 2.1.1 deste parecer. c) pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem as Notas Explicativas conjuntamente, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.2 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 11778/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia-MS, gestão do Sr. EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, e da Sra. LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as divergências constantes nos anexos, as quais são restritas aos documentos encaminhados a este Tribunal no formato .xml e a ausência de publicação e remessa de Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, o que contraria a Resolução TCE-MS nº 54/2016 e o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui*

verificadas voltem a ocorrer, especialmente, que atente à obrigatoriedade de: - formalizar, publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; - preencher corretamente as Demonstrações Contábeis, conferindo os anexos enviados no formato xml a este Tribunal, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; - promover a atuação efetiva do Controle Social, apresentando Parecer do Conselho Municipal sobre as contas anuais, com a assinatura de todos os seus membros; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas. Além, também, de observar o correto preenchimento das demonstrações contábeis em formato XML remetidas a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anaurilândia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm